



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 198/2019

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS. VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. E EXPRESSO ITAMARATI S.A.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.334720/2018-31

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR DEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo no qual a empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.016.179/0001-38 solicita a emissão de Licença Operacional - LOP com a transferência de mercados para a empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A., CNPJ nº 59.965.038/0001-41.

2. DOS FATOS

Segundo consta no Relatório à Diretoria nº 150/2019 (0189096), em 05/10/2018, a empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. solicita anuência prévia para transferir mercados autorizados por LOP para a empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A., nos termos do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015.

O processo foi analisado por meio dos Relatórios 1 e 3, págs. 60/62, e do Check-List de Transferência de Mercados, pág. 63, sendo identificadas pendências com relação a documentação apresentada. Por meio dos Ofícios nº 1774 e 1804/2018/GETAU/SUPAS/ANTT, págs. 69/86, as empresas foram notificadas das pendências em documentos de Identidade dos representantes/sócios das empresas, infraestrutura e dados operacionais (frota, esquema operacional e quadro de horários).

Em atendimento, mediante o protocolo nº. 50501.363326/2018-18, págs. 90/118, as empresas apresentaram documentação complementar. Concluída a análise, a área técnica emitiu o Checklist de Transferência de Mercados e os Relatórios 1, 2, 3, 4 e 5, págs. 119/133, concluindo que as empresas atenderam os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015.

Mediante o Despacho nº 430/2019/GETAU/SUPAS (pág. 134/135), o processo foi enviado à SUREG para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência, que ato contínuo, emitiu a Nota Técnica nº 008/SUREG/2019 informando que a operação de transferência de mercado não acarretará nenhuma situação caracterizadora de interdependência econômica, e sob o aspecto concorrencial "*... não tem o condão de prejudicar as estruturas concorrenciais dos mercados relevantes afetados, pelo contrário, ela viabilizará a prestação desses serviços à sociedade*". Entende-se assim que, do ponto de vista concorrencial não há óbices à concretização da transferência de controle."

Para fins de cumprimento da Portaria nº 10/2017, a SUPAS encaminhou os autos à Superintendência de Fiscalização - SUFIS, que mediante os Despachos (0124974 e 0174089) a SUFIS verificou que a empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A. cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015 para a transferência dos mercados, não havendo, portanto, objeção ao pedido. Ressaltou aquela Superintendência que "*... a Agência poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por ela apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar irregularidades decorrentes da operação dos serviços,...*".

Nos termos da Nota Técnica nº 803/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0187933), a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria (0189096) e a minuta de Deliberação, propondo o deferimento do pedido de outorga de transferência dos mercados solicitados pelas empresas VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. e EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Aos 14 de maio de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho (0318759), oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização. No que tange a anuência para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, o art. 51 da citada norma prevê que:

"Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados

de sua titularidade para outro autorizatória, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução”.

De modo que, pelo novo regime estabelecido, os mercados poderão ser transferidos, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar os mercados, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Conforme se verifica os mercados Caçu/GO - Selviria/MS, Itarumã/GO - Selviria/MS e Itajá/GO - Selviria/MS, objeto deste pleito, cumprem este requisito, isto é, foram autorizados à VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. por meio de LOP nº 02/2016, conforme Portaria nº 76, de 28 de abril de 2016, razão pela qual é possível autorizar a transferência desses mercados. Por sua vez, a EXPRESSO ITAMARATI S.A., possui Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 027, conforme Resolução nº 4.987/2016 e LOP nº 75, autorizada pela mesma Portaria que concedeu a LOP da cedente. Com relação aos dados e informações apresentados, conforme o art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, as empresas cumpriram os requisitos para a transferência dos mercados.

Assim sendo, considerando o que consta na Nota Técnica nº 803/2019/GETAU/SUPAS (0187933), no Relatório à Diretoria e nas considerações acima, esta Diretoria propõe o deferimento do pedido de outorga para a transferência dos mercados da VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. para EXPRESSO ITAMARATI S.A.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **DEFERIR** o pleito de transferência dos mercados Caçu/GO - Selviria/MS, Itarumã/GO - Selviria/MS e Itajá/GO - Selviria/MS das empresas VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. e EXPRESSO ITAMARATI S.A., nos termos da Resolução nº 4.770/2015.

Brasília, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 22/05/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 22/05/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0333644 e o código CRC D5BDF75C.

Referência: Processo nº 50501.334720/2018-31

SEI nº 0333644

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br